

Parecer nº 27/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0078353/2021-51

Parecer nº 027/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	VERDE 4F URBANISMO LTDA. / Loteamento Convencional Cidade Universitária - Gleba 4F
CNPJ/CPF	28.545.593/0001-90
Município	Uberlândia
Nº PA COPAM	10323/2015/001/2016 (Licença Prévia); 29028/2018/001/2019 (LAS-RAS)
Código - Atividade - Classe	<p>E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares</p> <p>Classe 2, conforme Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0623286/2019, elaborado pela SUPRAM TMAP.</p> <p>Classe 4, conforme Parecer Único SUPRAM TMAP Nº 0640295/2018, que subsidiou a licença prévia do empreendimento como um todo (Pastas GCARF/DIUC/IEF Nsº 1406 e 1436) e que orientou a compensação ambiental SNUC do mesmo.</p>
SUPRAM / Parecer Supram	<p>SUPRAM TMAP / Parecer Único SUPRAM TMAP Nº 0640295/2018</p> <p>SUPRAM TMAP / Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0623286/2019</p>
Licença Ambiental	<p>LP Nº 214/2018 - Licença concedida pela CIF em 25/09/2018</p> <p>LAS-RAS Nº 289/2019 – concedida pela SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba em 28 de setembro de 2019</p>
Condicionante de Compensação Ambiental	<p>2 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF), processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº. 55, de 23 de abril de 2012.</p> <p>Obs.: Condicionante da LP, conforme páginas 6 e 7 do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0623286/2019, elaborado pela SUPRAM TMAP.</p>
Processo de compensação ambiental	<p>Processo Híbrido</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pasta GCARF/DIUC/IEF Nº 1406 - Processo SEI Nº 2100.01.0078353/2021-51
EIA/RIMA (LP)	
VR – MAI/19	R\$ 15.307.313,72
Fator de Atualização TJMG – MAI/19 a MAI/25	1,3996052
VR – MAI/25	R\$ 21.424.195,88
Valor do GI apurado	0,4950 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/25)	R\$ 106.049,77

Sobre o empreendimento

O EIA, que subsidiou a LP Nº 214/2018, descreve o referido empreendimento, em sua configuração original, da seguinte forma:

“O objeto alvo do presente processo de licenciamento ambiental (Fase de Licença Prévia) é um projeto de loteamento de solo urbano para fins exclusivamente ou predominantemente residencial, doravante denominado Loteamentos Novo Mundo.

O empreendimento compreende uma área urbana denominada Loteamentos Novo Mundo, constituída por 04 (quatro) matrículas distintas, cuja somatória das respectivas áreas, perfaz uma área total de 1.463.752,79 m² (146,375 hectares), destinada à implantação de loteamentos residenciais e empresariais.

As seguintes matrículas compõem a área total do empreendimento a ser licenciado: Gleba 04-D (325.067,99m²), Gleba 04-E (337.938,76m²), Gleba 04-F (491.990,12m²) e Gleba 05 Remanescente (308.755,92m²).

As referidas Glebas decorrem de um desmembramento feito em 2004 da antiga Fazenda Lagoinha, Tenda, Olhos D'água e Marimbondo e está localizada no setor leste do perímetro urbano do município de Uberlândia, na região do Bairro Integrado Nova Alvorada."

A Licença Prévia Nº 214/2018, conforme PA COPAM Nº 10323/2015/001/2016, foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividade de Infra Estrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) em reunião do dia 25/09/2018.

No rol de condicionantes da supracitada LP foi solicitado o pedido de requerimento de compensação ambiental junto ao IEF, o qual refere-se a ADA constante do EIA contendo 4 glebas (Gleba 4D, Gleba 4E, Gleba 5 Remanescente e Gleba 4F):

"2 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF), processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº. 55, de 23 de abril de 2012."

Por meio de Ofício datado de 29 de maio de 2019, o Responsável Técnico pelo Processo de Licenciamento Ambiental do Loteamento Convencional Cidade Universitária – Gleba 4F, Bruno Del Grossi Michelotto, CREA/MG 111525, requereu a compensação ambiental SNUC apenas para o Loteamento Convencional Cidade Universitária – Gleba 4F, que é parte do objeto da Licença Prévia Nº 214/2018 (ver fl. 2 da Pasta Física GCARF/IEF Nº 1406).

Tal representante do empreendedor justifica o desmembramento do Loteamento Novo Mundo na fl. 02 da pasta GCARF/IEF nº 1406 da seguinte forma:
" [...] Esta empresa (Verde 4F Urbanismo Ltda.) é dissidente da empresa DELTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (detentora da Licença Prévia do Loteamento Novo Mundo - da qual o empreendimento em pauta faz parte), [...]"

O Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0623286/2019, elaborado pela SUPRAM TMAP, trata apenas da Gleba 4F (49,190 hectares). No âmbito deste Parecer foi verificado o cumprimento das condicionantes da LP Nº 214/2018, logicamente no que diz respeito a Gleba 4F: "Seguem as análises das condicionantes requeridas pelo Parecer Único nº 0640295/2018 (Licença Prévia), seguidas da avaliação final de cumprimento. [...]" No tocante a condicionante nº 2, é dito que o empreendedor protocolou o processo de compensação ambiental SNUC perante a GCARF do Instituto Estadual de Florestas. Já que a condicionante tratava apenas do protocolo da compensação SNUC, a mesma foi considerada cumprida.

Em 05 de maio de 2025, a GCARF/IEF, após uma reunião interna do setor, adotou a premissa de calcular um Grau de Impacto único, amparado pelo EIA/RIMA que subsidiou a Licença Prévia Nº 214/2018, o qual será a base para determinar tanto a compensação SNUC do presente processo (Gleba 4F) quanto para a compensação das Glebas 4D, 4E e 5 Remanescente (Pasta Física Nº 1436, Processo SEI Nº 2100.01.0078058/2021-62). Neste sentido, o que diferirá as compensações dos processos de compensação SNUC das Pastas Nº's 1406 e 1436 serão os respectivos Valores de Referência.

Tal procedimento foi posteriormente repassado em reunião para o representante da URA Triângulo Mineiro, Paulo Rogério da Silva, que se mostrou favorável ao mesmo.

Assim, a finalidade do presente parecer é o cálculo da compensação ambiental SNUC para o empreendimento formado pelas Glebas 4F.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO PARA O LOTEAMENTO COMO UM TODO, CONFORME A CONDICIONANTE Nº 2 DA LP Nº 214/2018.

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA apresenta inúmeras referências à espécies da fauna ameaçadas de extinção integrantes da DN COPAM Nº 147/2010, as quais poderão no mínimo sofrer impacto indireto, vejamos:

- Nos levantamentos bibliográficos realizados para a compilação dos dados apresentados neste EIA-RIMA, foram totalizadas 92 espécies, sendo 51 de mamíferos terrestres e 41 de mamíferos voadores (morcegos) para a região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Dentre as espécies inventariadas algumas possuem estreita ligação com formações ribeirinhas como cuíca (*Lutreolina crassicaudata*), cuíca-d'água (*Chironectes minimus*), mão-pelada (*Procyon cancrivorus*), lontra (*Lontra longicaudis*), capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), anta (*Tapirus terrestris*), paca (*Cuniculus paca*) e o rato d'água (*Nectomys squamipes*) (EIA, p.176).

- Também foi registrada a ocorrência de 08 espécies que figuram em algum nível como ameaçadas de extinção, em listas oficiais (BirdLife International, 2009 – Mundial; Nacional - Machado et al., 2009 e de Minas Gerais – COPAM, 2010). São elas, *Ara ararauna* (arara-canindé), *Aratinga auricapillus* (jandaia-de-testa-vermelha), *Crax fasciolata* (mutum-de-penacho), *Harpyhaliaetus coronatus* (águia-cinzenta), *Mycteria americana* (cabeça-seca), *Pygochelidon melanoleuca* (andorinha-de-coleira), *Spizaetus tyrannus* (gavião-pega-macaco), *Spizaetus ornatus* (gavião-de-penacho) (EIA, p. 175).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O loteamento como um todo atua como facilitador para a expansão de espécies exóticas. Isso inclui a atividade de arborização, o plantio de espécies vegetais pelos moradores e o trânsito de animais domésticos.

O EIA, páginas 362 e 363, destaca informações que corroboram este impacto:

"O empreendimento está localizado na mancha urbana de Uberlândia, onde é comum a presença de animais sinantrópicos, tais como cachorro doméstico (*Canis lupus familiaris*), gatos, domésticos (*Felis catus*), pombos (*Columba livia*), ratazanas (*Rattus norvegicus*, *Rattus rattus*, *Mus musculus*), pardais (*Passer domesticus*), entre outros.

Estas espécies apresentam hábitos oportunistas e costumam se acercar dos locais onde há presença constante de trabalhadores que, eventualmente, descartam restos de comida. Além disso, os insumos de obras e os locais de armazenamento podem constituir locais de abrigos para estas espécies.
[...].

Durante a fase de ocupação, estes animais poderão ser atraídos pela própria condição urbana, onde não se descarta a disponibilidade de alimentos e abrigo, tal como ocorre de forma generalizada em outras partes da cidade."

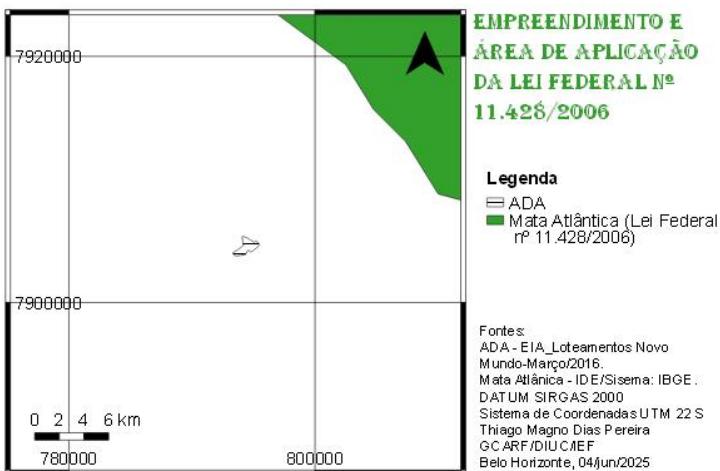
A atração de fauna sinantrópica é considerada impacto ambiental do empreendimento pelo EIA.

Além disso, em consulta na lista de espécies recomendadas para a arborização na área do loteamento, constante do PCA, identificamos a espécie flamboyant-mirim (*Caesalpinia pulcherrima*), nativa da América Central, portanto considerada exótica (Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caesalpinia_pulcherrima> . Acesso em 21 dez 2021)

"Dentre as espécies americanas 'extra ecossistemas brasileiros' existem várias muito populares no Brasil, sendo também muitas vezes consideradas erroneamente como nativas. Neste caso se enquadram *Caesalpinia pulcherrima*, [...]" (BLUM et al.. ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS NA ARBORIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DE MARINGÁ-PR. Disponível em: <revistas.ufpr.br>. Acesso em 21 dez. 2021.).

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de outros biomas

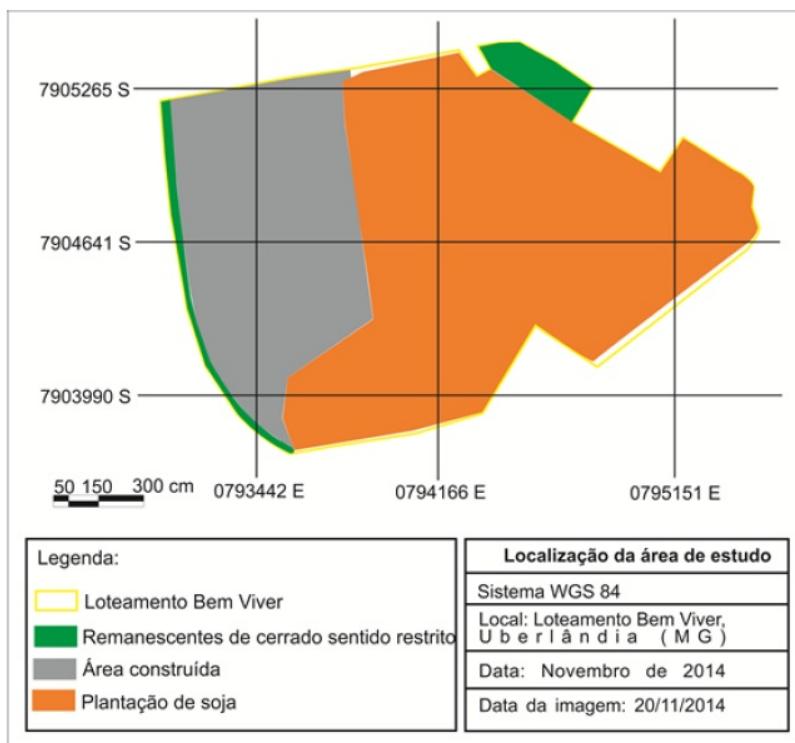
O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo).



O EIA do empreendimento apresenta as seguinte informação sobre a cobertura vegetal nas áreas de influência do empreendimento:
“Na área de estudo (indiretamente afetada pelo empreendimento), a fitofisionomia amostrada foi o Cerrado sentido restrito.

O Cerrado sentido restrito caracteriza-se pela presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, e geralmente com evidências de queimadas (RIBEIRO & WALTER, 2008). Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Na época chuvosa, as camadas subarbustiva e herbácea tornam-se exuberantes, devido ao seu rápido crescimento. Os troncos das plantas lenhosas em geral possuem cascas com cortiça espessa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais (responsáveis pelo crescimento dos vegetais) de muitas espécies são protegidas por densa quantidade de pêlos (BRANDÃO et al., 1992). As folhas em geral são rígidas e com consistência de couro. Esses caracteres indicam adaptação a condições de seca (xeromorfismo). Todavia, é bem relatado na literatura que as árvores não sofrem restrição de água durante a estação seca, pelo menos aquelas espécies que possuem raízes profundas.”

A Figura 1 demonstra remanescentes de cerrado sentido restrito na AID do empreendimento.



Fonte: EIA, Figura 6.2.1.1.a

Figura 1 - Diagrama da cobertura vegetal na ADA/AID do empreendimento, incluindo as Pastas GCARF/IEF N° 1406 e 1436.

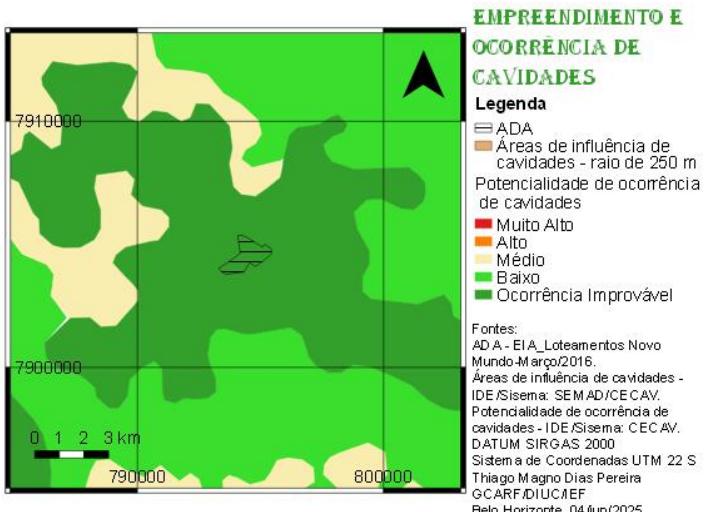
Essa fitofisionomia não é considerada “especialmente protegida” para fins de compensação ambiental, enquadrando-se no critério “outros biomas”.

Considerando que fragmentos de vegetação de cerrado sentido restrito encontram-se na área de influência do empreendimento, ainda que não sejam submetidos a impactos diretos (supressão de fragmento), não se pode descartar a sujeição a impactos indiretos que aumentem a fragmentação da paisagem (interferência em fragmento), reduzindo sua permeabilidade (por exemplo, dispersão de material particulado e deposição sobre a vegetação nativa; supressão de indivíduos arbóreos isolados que representem abrigo para a fauna ou funcionem como *stepping stones* entre fragmentos; facilitação para a expansão de espécies invasoras e sinantrópicas, afetando o fragmento). Destaca-se que, a área de influência de um empreendimento qualquer representa o território onde se preveem os impactos diretos e indiretos do mesmo.

A própria disposição do empreendimento implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

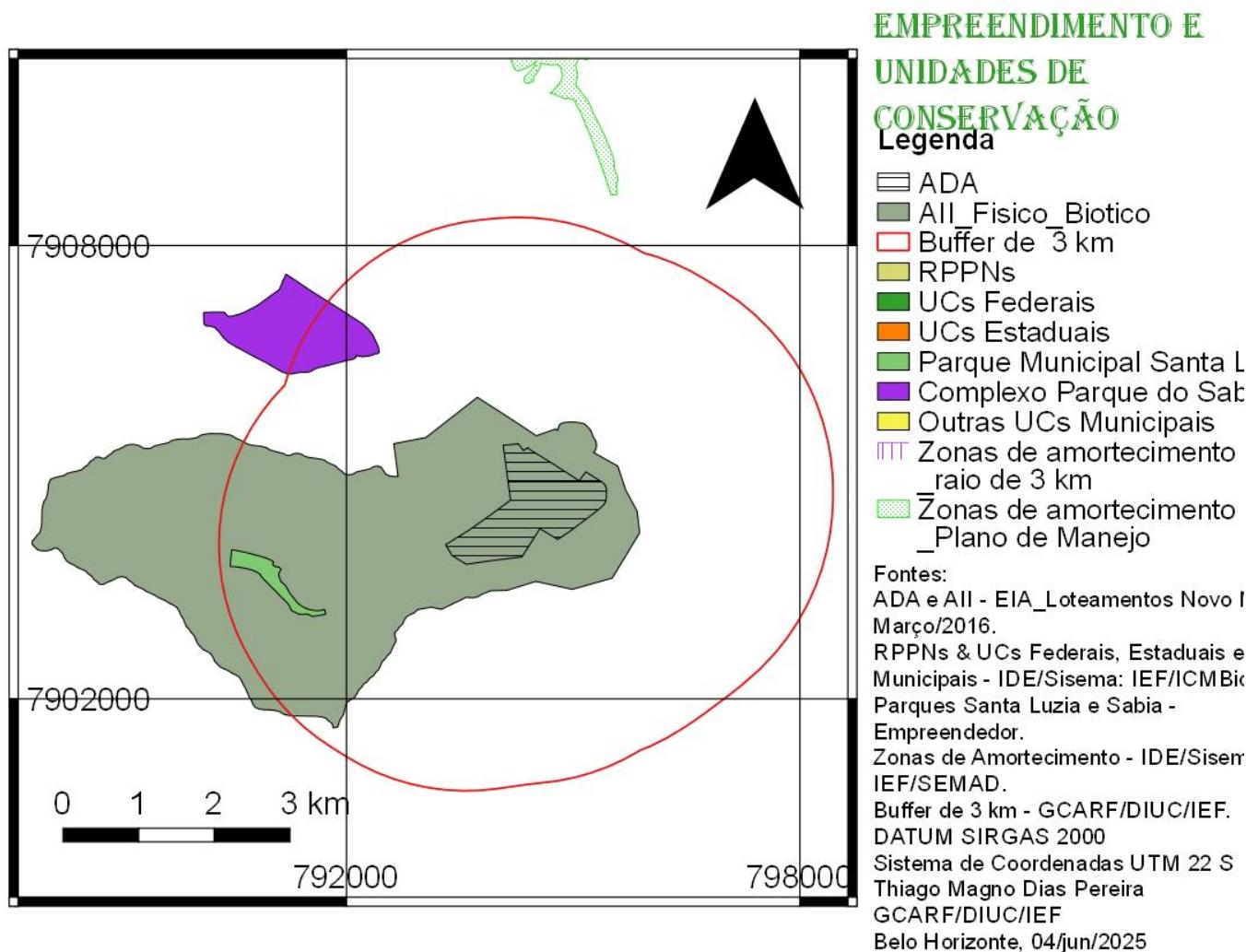
Conforme apresentado no mapa abaixo, a ADA está localizada em área com potencialidade IMPROVÁVEL de ocorrência de cavidades.



Além disso, este impacto não foi considerado pelo Parecer Único Supram TMAP N° 0640295/2018.

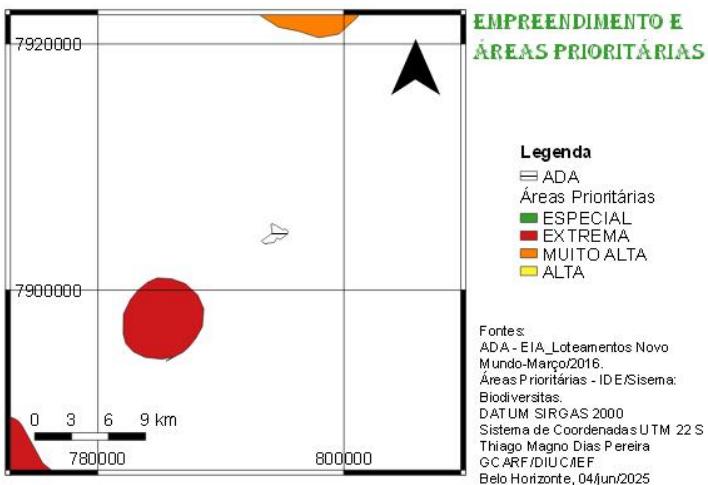
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

A AII do empreendimento, área sujeita aos impactos indiretos, sobrepõe-se ao Parque Municipal Santa Luzia. Conforme critério do POA vigente, o empreendimento está a menos de 3 km do Complexo Parque do Sabiá.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Conforme apresentado no mapa abaixo, o empreendimento não está localizado em área prioritária de importância biológica.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item, por exemplo, geração de efluentes atmosféricos (suspensão de poeira e aumento de material particulado no ar) (ver Parecer Único SUPRAM TMAP N° 0640295/2018, p. 26).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento de parcelamento urbano do solo observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático, bem como a ocorrência de cheias periódicas a jusante. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O Parecer Único SUPRAM TMAP N° 0640295/2018, página 27, destaca o seguinte impacto:

"6.7 Aumento das contribuições pluviais no canal fluvial

O aumento das contribuições pluviais no canal do córrego Lagoinha será consequência direta da impermeabilização das superfícies na área do Loteamento, [...]."

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Tal impacto não foi identificado nem no bojo do Parecer Único SUPRAM TMAP N° 0640295/2018 nem no Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) n° 0623286/2019, elaborado pela SUPRAM TMAP.

Interferência em paisagens notáveis

A paisagem da área em que se insere a ADA não apresenta características que a definam como notável, conforme Parecer Único SUPRAM TMAP N° 0640295/2018, Figura 1 (fl. 119 da Pasta GCARF/IEF N°1406).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento (queima de combustíveis fósseis).

"As emissões de gases por parte dos veículos e maquinários em geral também serão responsáveis por alterações potenciais na qualidade do ar nas áreas de interferência direta das obras. Durante a fase de instalação dos canteiros de apoio, assim como nas frentes de obra desprovidas de energia elétrica, a utilização de grupos de geradores a diesel também é considerada uma ação contaminante através da queima de combustível fóssil" (EIA, p. 360).

Aumento da erodibilidade do solo

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item (impacto "Indução de processos erosivos [...]", citado no Parecer Único SUPRAM TMAP N° 0640295/2018, p. 25).

Emissão de sons e ruídos residuais

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos.

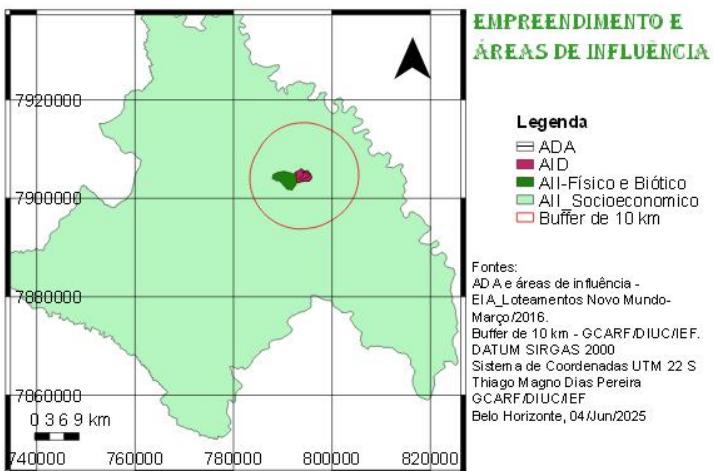
"As atividades de escavação e de terraplenagem, assim como aquelas que exigem a utilização de maquinário pesado, como retro-escavadeiras e outros equipamentos similares, serão responsáveis pelo aumento gradativo do ruído que implicarão em impactos diretos no que diz respeito à presença de indivíduos da fauna terrestre na ADA e AID" (EIA, p. 363).

Índice de temporalidade

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado. Considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento (por exemplo, aumento das contribuições pluviais no canal fluvial e introdução de espécies exóticas), entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O mapa abaixo apresenta os polígonos das áreas de influência do empreendimento em tela. Verifica-se do referido mapa que parte das áreas de influência superam o buffer de 10 km dos limites da ADA. Sendo assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
VERDE 4F URBANISMO LTDA. / Loteamento Convencional Cidade Universitária - Gleba 4F		10323/2015/001/2016 (Licença Prévia); 29028/2018/001/2019 (LAS-RAS)		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500		
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos carsticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3450
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4950
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4950%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	21.424.195,88	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		106.049,77

3- APlicaÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR da Gleba 4F – MAI/19 [2]	R\$ 15.307.313,72
Fator de Atualização TJMG – MAI/19 a MAI/25	1,3996052
VR das Gleba 4F – MAI/25	R\$ 21.424.195,88
Valor do GI apurado para as Gleba 4F	0,4950 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) para a Gleba 4F (MAI/25)	R\$ 106.049,77

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme o item da planilha GI referente aos impactos em Unidades de Conservação, o empreendimento afeta o Parque Municipal Santa Luzia e Complexo Parque do Sabiá. Em consulta ao CNUC no dia 05/jun/2025, às 11:40, verificamos que as referidas UCs não encontram-se devidamente inscritas no cadastro federal, não fazendo jus a recursos da compensação ambiental.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAI/25)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 63.629,86
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 31.814,93
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 5.302,49
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 5.302,49
Total – 100 %	R\$ 106.049,77

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 10323/2015/001/2016, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1406 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 214/2018(LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02 definida no parecer único de licenciamento ambiental SUPRAM 0640295/2018, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta o Parque Municipal Santa Luzia e Complexo Parque do Sabiá. Em consulta ao CNUC no dia 05/jun/2025, às 11:40, verificamos que as referidas UCs não encontram-se devidamente inscritas no cadastro federal, não fazendo jus a recursos da compensação ambiental.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada ao PA COPAM nº 10323/2015/001/2016, folha 158 . Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2025

[1] Diversos itens da planilha VR datada de DEZ/2021 apresentam o mesmo valor que os correspondentes da planilha datada de MAI/2019. Por exemplo, custo atual do terreno (item 1) e sistema de pavimentação (item 9). Não sendo verificada atualização monetária, a mesma será realizada no âmbito deste parecer, considerando o VR como um todo.

[2] Diversos itens da planilha VR datada de DEZ/2021 apresentam o mesmo valor que os correspondentes da planilha datada de MAI/2019. Por exemplo, custo atual do terreno (item 1) e sistema de pavimentação (item 9). Não sendo verificada atualização monetária, a mesma será realizada no âmbito deste parecer, considerando o VR como um todo.1



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 04/07/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 05/08/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 05/08/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115348811** e o código CRC **832FF9C4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0078353/2021-51

SEI nº 115348811